



# CÂMARA MUNICIPAL DEARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**Acrescenta inciso V ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 4.981, de 2021, para caracterizar como abandono a permanência de animais desacompanhados por período superior a 36 horas.**

**Art. 1º** Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.981 de 20 de julho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**Parágrafo Único.** *Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:*

*(...)*

**V — os animais deixados sozinhos em imóveis ou espaços particulares, quando estes se encontrarem vazios ou na ausência de seus moradores, por período superior a 36 (trinta e seis) horas.”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Arapongas, 12 de janeiro de 2026.

Rosemary  
Soares Gomes  
Farias:6708860  
0900

Assinado de forma  
digital por Rosemary  
Soares Gomes  
Farias:67088600900  
Dados: 2026.01.12  
14:19:05 -03'00'

**Meiry Farias  
Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4.981/2021, acrescentando hipótese objetiva de caracterização do abandono de animais, ao considerar como tal a conduta de deixá-los sozinhos em imóveis ou espaços particulares, quando estes se encontrarem vazios ou na ausência de seus moradores, por período superior a 36 (trinta e seis) horas.

É amplamente reconhecido, tanto por profissionais da medicina veterinária quanto por entidades de proteção animal, que a ausência prolongada de supervisão e cuidados básicos expõe os animais a riscos severos à sua **saúde física e mental**, tais como desidratação, fome, estresse extremo, ansiedade, automutilação, agravamento de doenças preexistentes, além do risco de morte.

Os animais são seres **sencientes (capazes de sentir dor, medo, angústia e outras emoções de forma consciente)**, dotados de necessidades fisiológicas e comportamentais próprias, que exigem atenção contínua, alimentação adequada, acesso à água, higiene, segurança e estímulos mínimos, não sendo compatível com o dever de tutela responsável a sua permanência isolada por longos períodos, sem qualquer acompanhamento humano.

A medida não visa punir tutores responsáveis que adotem providências adequadas, como a designação de cuidadores ou supervisão regular, mas sim coibir práticas negligentes que, embora ocorram em ambientes privados, configuram verdadeiro abandono e maus-tratos, com reflexos diretos na saúde e bem-estar do animal.

Dessa forma, a inclusão do inciso proposto fortalece a proteção animal no âmbito municipal, harmoniza-se com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, bem como com a legislação vigente, contribuindo para uma sociedade mais consciente e responsável.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Arapongas, 12 de janeiro de 2026.

Rosemary Soares  
Gomes  
Farias:67088600900

Assinado de forma digital por  
Rosemary Soares Gomes  
Farias:67088600900  
Dados: 2026.01.12 14:19:26  
-03'00'

**Meiry Farias  
Vereadora**